



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1300/2025  
(à MPV 1300/2025)**

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 25; e acrescente-se § 4º ao art. 25, ambos da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, na forma proposta pelo art. 3º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

**“Art. 25.** Os descontos especiais nas tarifas de energia elétrica aplicáveis às unidades consumidoras classificadas na Classe Rural, inclusive Cooperativas de Eletrificação Rural, serão concedidos ao consumo que se verifique na atividade de irrigação e aquicultura desenvolvida em um período diário contínuo de oito horas e trinta minutos de duração, facultado ao concessionário ou permissionário de serviço público de distribuição de energia elétrica o estabelecimento de escalas de horário para início, mediante acordo com os consumidores, garantido o horário compreendido entre vinte e uma horas e trinta minutos e seis horas do dia seguinte.

.....  
**§ 4º** Os descontos de que trata o *caput* serão reduzidos progressivamente, a partir de 1º de janeiro de 2026, na razão mínima de 20% (vinte por cento) ao ano, até sua extinção em 1º de janeiro de 2030, nos termos de regulamentação da ANEEL” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa preservar o equilíbrio econômico-regulatório no setor elétrico brasileiro. A redação da Medida Provisória nº 1.300/2025, ao editar a redação do *caput* do art. 25 da Lei. 10.438 de 26 de abril de 2002, amplia de forma significativa o subsídio tarifário às unidades consumidoras classificadas como de irrigação e aquicultura, ao eliminar restrições horárias para o desconto



exEdit  
\* C D 2 5 4 5 5 0 1 1 3 7 0 0 \*

na TUST e TUSD. Essa alteração representa um retrocesso no sinal econômico e na rationalidade do uso dos recursos tarifários.

Importante recordar que a concessão desse benefício tarifário foi concebida para estimular o uso da energia elétrica fora dos horários de maior demanda – os chamados horários de ponta – de modo a contribuir com o alívio do sistema de distribuição e promover o uso mais racional da energia. Ao ampliar o subsídio para todos os horários, a Medida Provisória esvazia a lógica técnica e econômica que justificava esse incentivo, transformando-o em uma transferência tarifária desvinculada de qualquer contrapartida sistêmica.

A retirada dos descontos aplicáveis à energia incentivada, prevista na MP nº 1.300/2025, foi justificada pelo governo como mecanismo de compensação financeira à ampliação da tarifa social, que isenta consumidores com consumo mensal de até 80 kWh. Contudo, a escolha pelo fim desse benefício impõe consequências estruturais negativas ao ambiente de contratação livre, desincentivando investimentos, comprometendo a competitividade e afetando diretamente os consumidores de médio porte que vêm migrando com base nesse estímulo regulatório.

Por outro lado, a medida mantém intactos os subsídios concedidos às unidades consumidoras de irrigação e aquicultura, benefícios onerosos para a CDE e que, historicamente, não se vinculam a objetivos de inovação, eficiência energética ou diversificação tecnológica. Trata-se de um incentivo concentrado, com impacto difuso sobre a modicidade tarifária e retorno social bastante limitado.

A proposta de redução progressiva desse subsídio rural representa uma alternativa mais equilibrada e alinhada à modernização do setor elétrico, permitindo que a ampliação da tarifa social seja mantida sem comprometer os pilares da abertura de mercado e da transição energética. A substituição gradual desse modelo por instrumentos mais modernos e sustentáveis contribui para a justiça tarifária, preservando os incentivos corretos ao avanço da geração incentivada e da competição no setor.

Diante disso, propõe-se a manutenção do texto original do art. 25 da Lei nº 10.438/2002, com a inclusão de parágrafo que estabelece cronograma<sup>1</sup> e extinção gradual dos descontos atualmente concedidos a irrigantes e



aquicultores, assegurando transição adequada e segurança regulatória. A medida está em consonância com os princípios da modicidade tarifária, neutralidade concorrencial e sustentabilidade econômico-financeira do setor elétrico.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

**Deputado Lucio Mosquini  
(MDB - RO)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254550113700>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucio Mosquini



\* C D 2 2 5 4 5 5 0 1 1 3 7 0 0 \*